



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.704, DE 2025

(Do Sr. Marcon)

Altera a Lei nº 7.957, de 22 de fevereiro de 1989, para dispor sobre o período de afastamento para recontratação dos agentes temporários ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MARCON)

Altera a Lei nº 7.957, de 22 de fevereiro de 1989, para dispor sobre o período de afastamento para recontratação dos agentes temporários ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.957, de 22 de fevereiro de 1989, para dispor sobre o período de afastamento para recontratação dos agentes temporários ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Art. 2º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.957, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

12.

Parágrafo único. O prazo de impedimento à recontratação para atendimento à hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como para os agentes temporários ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), será de 3 (três) meses. "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa aperfeiçoar a legislação que rege a contratação de pessoal por tempo determinado, com o objetivo de assegurar



maior eficiência e continuidade na execução das atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

A Lei nº 7.957, de 22 de fevereiro de 1989, em seu art. 12, autorizam o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 2 (dois) anos, admitida a prorrogação dos contratos por até 1 (um) ano, vedando, em regra, a recontratação pelo período de 2 (dois) anos. No entanto, o advento de normas mais recentes, como a Lei nº 15.143/2025, reduziu o interstício para três meses, para fins de recontratação de brigadistas florestais, e criou um importante precedente, reconhecendo a especificidade e a urgência de certas funções na área ambiental.

Nessa linha, a regra atual, ao não incluir os agentes temporários ambientais na mesma prerrogativa de recontratação ágil, gera uma assimetria que compromete a eficiência administrativa do ICMBio. Profissionais qualificados, com experiência em fiscalização, manejo de unidades de conservação e outras atividades essenciais, são submetidos a um longo período de espera para serem recontratados. Essa lacuna legislativa resulta na perda de capital humano e de conhecimento institucional, prejudicando a atuação do órgão em um momento crucial para a política ambiental do país.

A alteração proposta para o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.957/1989 busca, portanto, corrigir essa distorção. Ao estender a regra de interstício de 3 meses aos "agentes temporários ambientais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)", o projeto promove a isonomia de tratamento entre categorias que desempenham funções igualmente estratégicas para a autarquia.

A medida está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, permitindo que o ICMBio aproveite a experiência e a qualificação de seus agentes temporários de forma mais ágil. A proposta não cria um novo benefício, mas estende uma prerrogativa já existente, o que fortalece a coerência do sistema normativo e aprimora a gestão de pessoal temporário em um dos órgãos ambientais mais importantes do Brasil.



A aprovação deste projeto de lei representa um avanço na gestão ambiental pública e um reconhecimento do valor dos profissionais temporários que dedicam seus esforços à preservação do patrimônio natural do Brasil.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MARCON

2025-13255





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7957-20-dezembro1989-365559-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO